

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 2296/78

Interessado: COLÉGIO COMERCIAL "SANTO ANTÔNIO" - LIMEIRA

Assunto: Convalidação de atos escolares realizados em curso supletivo de 2º Grau - Modalidade Suplência dos alunos Carmen Silvia Saura Schimidt, Débora Martins, Gilson Rodrigues Jacob, Lineu Antônio Gonçalves Sampaio, Marcos Felipe Campeio e Odair Spagnol.

Relator: Conselheiro Bahij Amin Aur

Parecer CEE nº 1487/79 CEEG - Aprovado em 28/11/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - Em 11 de setembro de 1978, o Colégio Comercial Santo Antônio, sito à Rua Presidente Roosevelt nº 530, Limeira, encaminhou a este Conselho expediente em que solicitava convalidação de atos escolares referentes aos alunos LINEU ANTÔNIO GONÇALVES SAMPAIO, MARCOS FELIPE CAMPELO a DÉBORA MARTINS, matriculados sem a idade mínima de 19 anos na data do encerramento das matrículas, em desatenção ao disposto na Deliberação CEE nº 14/73.

1.2 - Em atenção à Informação A.T. nº 768/78, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Ensino do Interior, da Secretaria da Educação, em 19.12.78, para providências que atendessem à Resolução SE 79/75.

1.3 - Na Delegacia de Ensino de Limeira, o processo foi apreciado junto ao Colégio Comercial "Santo Antônio", que informou, como consta às fls.12, ter encaminhado novo expediente ao CEE em 28 de abril de 1979, documento que não integra estes autos.

1.4 - Em expediente datado em 05.07.79, o referido Colégio novamente apresenta os pedidos de convalidação, agora incorporando outros três alunos, também matriculados em desacordo com a Deliberação CEE nº 14/73.

1.5 - Considerado este último expediente, os alunos, cujos atos escolares precisam de convalidação, são:

a) Carmen Silvia Saura Schimidt, nascida a 06/02/53, com matrícula encerrada em 31.07.77, quando contava 18 anos, 05 meses e 25 dias - freqüentou as três séries do 2º grau;

b) Débora Martins, nascida em 28.02.50, com matrícula encerrada em 10.02.78, quando tinha 18 anos, 11 meses e 12 dias - fre-

qüentou apenas a 1a. série do 2º grau, sendo aprovada;

c) Gilson Rodrigues Jacob, nascido em 05.02.58, com matrícula encerrada em 31.01.77, quando tinha 10 anos, 11 meses e 16 dias - cursou a 2a.e a 3a. série do 2º grau, sendo aprovado;

d) Lineu Antônio Gonçalves Sampaio, nascido em 14.02.58, com matrícula encerrada em 31.01.77, quando tinha 18 anos, 11 meses e 17 dias, - cursou a 3a. série do 2º grau e concluiu com aprovação;

a) Marcos Felipe Campelo, nascido em 23.02.58, com matrícula encerrada em 31.07.77, quando tinha 18 anos, 11 meses e 16 dias cursou as três séries do 2º grau, sendo aprovado;

f) Odair Spagnol, nascido em 14.08.57, com matrícula encerrada em 30.7.76, quando contava 13 anos, 11 meses e 16 dias - frequentou as três séries do 2º grau, sendo aprovado.

2. - APRECIÇÃO:

2.1 - Todas as matrículas em referência foram feitas em desacordo com a Lei vigente, o que tornou nulos os atos escolares consequentes, agora objeto deste pedido de convalidação.

2.2 - Estas irregularidades ocorreram no 2º semestre de 1976, no 1º e 2º semestres de 1977 e no 1º semestre de 1978, não sendo detectadas em tempo pela supervisão pedagógica, nem pela direção do Colégio.

2.3 - Não há indícios de má fé por parte dos alunos, que não devem ser prejudicados por omissão de terceiros, principalmente se conseguiram comprovar condições de desempenho compatíveis com os resultados esperados dos atos escolares correspondentes.

2.4 - A complementação da idade mínima, em todos os casos em questão, ocorreria em período igual ou inferior a seis meses (cinco alunos tinham 18 anos e 11 meses), fato que não é suficiente para tornar as matrículas aceitáveis do ponto de vista legal, mas permite concluir, do ponto de vista pedagógico, que poderiam ocorrer os requisitos necessários à aprendizagem.

2.5 - Este Conselho já se pronunciou favoravelmente à convalidação em casos semelhantes (Pareceres nº 51/89; 601/79; 117/79).

II - CONCLUSÃO

Considerando o exposto, votamos favoravelmente à convalidação, em caráter excepcional, dos atos escolares praticados pelos seguintes alunos do Curso Supletivo de 2º grau, modalidade suplência,

do Colégio Comercial "Santo Antônio"- de Limeira; Carmen Sílvia Saura Schmidt, Débora Martins, Gilson Rodrigues Jacob, Lineu Antônio Gonçalves Sampaio, Marcos Felipe Campelo e Odair Spagnol, advertindo-se a Instituição pelas irregularidades cometidas e solicitando-se à Delegacia de Ensino de Limeira para efetuar supervisão mais amíúde e mais criteriosamente.

CESG, em 31 de outubro de 1973

a) Conselheiro Bahij Amin Aur

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu **Parecer** o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente